Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição N°		
De/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 889/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 1668/2011.

Apensos: Processos nºs 4358/2010 e 3168/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Júlio César Soares da Silva - Ordenador de Despesa.

6- Advogado: Não Possui.

7- Unidade Técnica: DICAD/AM.

- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3296/2016-MP-RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 2633).
- 9- Relator: Auditor Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL. Exercício de 2010.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, exercício 2010, sob responsabilidade do Sr. Júlio César da Silva, Secretário e ordenador de Despesas, nos termos do inciso II, do art. 1º e da alínea "b", do inciso II, do art. 22, todos da lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades não sanadas descritas na fundamentação da proposta de voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Júlio César Soares da Silva, no valor de R\$ 5.757,01 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) (7x822,43), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, por atraso no envio

MJPSR/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 889/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

das informações ao Tribunal de Contas por meio do sistema informatizado. O recolhimento deve ser no prazo de **30 (trinta) dias**;

- **10.3. Encaminhar** os autos à **DIREX** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;
- **10.4. Recomendar** a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL, para que realize concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos.
- **10.5. Determinar** à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer SEJEL, nos termos do art. 188 §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.5.1. Adote o processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação para compra de serviços que podem ser realizados de uma vez, a fim de não contrariar o art. 24, II da Lei 8.666/93:
 - **10.5.2.** Evite os atrasos no envio das informações via sistema Econtas:
 - 10.5.3. Realize as atividades fins da Secretaria evitando passar os serviços a terceiros, inclusive a realização de concurso público;
 - 10.5.4. Obedeça aos critérios de contratação e prestação de Contas dos agentes privados e parceiros na execução dos serviços públicos;
 - 10.5.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12-Data da Sessão: 13 de Setembro de 2017.
- **13-Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 - 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

MJPSR/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Edição Nº		Proc. Nº	_
De/		Fls. Nº	
	Estado do Amazonas		
	TRIBUNAL DE CONTAS		Pág.
ACÓRDÃO N	lº 889/2017 – TCE – TRIBI	JNAL PLENO	
4- Representante do Minist Souza de Almeida, Procura	tério Público junto a est	e Tribunal: Dr. Carlos	Albert
Souza de Almeida, Procura	ador-Geral.		
VADA 48447	Weins Santos	000 04 NITOO	
YARA AMAZ Cons	ÔNIA LINS RODRIGUES I selheira-Presidente, em exe	rcício	
	ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator	o '	
	Auditor-Relator	7,	
	15 AL		
CARLO	S AL REDTO SOUZA DE A	LMEIDA	
CARLO	S ALBERTO SOUZA DE A Procurador-Geral	LIMEIDA	

MJPSR/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM